



**PARECER Nº 369/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 121/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Azevedo, que “acrescenta o artigo 9º-A, seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e o artigo 9º-B à Lei Municipal nº 7.103 de 04 de dezembro de 2009, e dá outras providências.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe acrescentar à Lei Municipal nº 7.103/09, que dispõe sobre as Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e à Violência contra Crianças e Adolescentes no Município de Divinópolis, disposições que preveem a necessidade de que as escolas da rede pública ou privada de educação comuniquem ao Conselho Tutelar acerca da ausência de alunos com idade até 14 anos às aulas por três ou mais dias consecutivos sem justificativa, bem como a comunicação à autoridade policial das suspeitas de agressões sofridas pelo menor.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto tem como escopo criar mecanismos de combate à violência contra a criança e o adolescente, inclusive no âmbito doméstico. Argumenta que uma das melhores formas de se apurar situações de violência reside na ausência injustificada do menor ao ambiente escolar, de modo que competirá às escolas promover a comunicação ao Conselho Tutelar dessas situações de ausência.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da alteração normativa em legislação municipal que versa sobre as políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXI, e no art. 105, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração na legislação municipal que versa sobre as políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se a implementar alterações na Lei Municipal nº 7.103/09, que versa sobre instituição de políticas públicas de combate à pedofilia e à violência contra crianças e adolescentes.

A adoção de medidas de proteção às crianças e adolescentes, de um modo especial no combate à ocorrências de violência, inclusive e especialmente a doméstica, é competência que se atribui de forma comum aos entes federados. A proposta apresentada não implica na criação de encargos dirigidos à órgãos da estrutura municipal, e por via de consequência, não se insere entre as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 121/2021.

Divinópolis, 02 de agosto de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## **Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

## **Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

## **Israel da Farmácia**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

## **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 121/2021